



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 03 de dezembro de 1987.....

ACÓRDÃO Nº 103-08,179

Recurso nº 91.804 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente BRINTER CONFECÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

Auto de infração que descreve com precisão a infração imputada à contribuinte, com remissão ao dispositivo aplicável, sendo rebatido com precisão na impugnação, não é nulo à argumentação de ser obscuro.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO RELATIVA

A manutenção no passivo de obrigações com provadamente pagas autoriza a presunção relativa de omissão de receita, salvo prova em contrário, no caso, não feita. A substituição de credores no passivo somente elide essa presunção se comprovada por documentação hábil e idônea, lastreada na devida contabilização.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRINTER CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

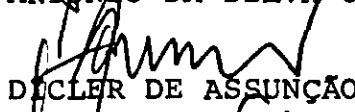
Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 1987

v.v.




ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DECLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamentos, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº: 91.804

Acórdão nº: 103-08.179

Recorrente: BRINTER CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 39/41) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 28), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 25/26) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/23), em razão de omissão de receita por passivo fictício, pela falta de comprovação do pagamento de Cr\$ 155.105,50, na conta "Fornecedores", ano base de 1984, exercício de 85.

Na sua impugnação (fls. 25/26), a empresa alegou ter sido o pagamento, objeto da tributação, feito pela pessoa física de seu sócio, com a finalidade de evitar o inadimplemento. Haveria pressunção, mas não provas da sonegação, cujo ônus caberia ao Fisco. Finalmente, afirmou que a fiscalização não teria procurado conhecer a capacidade financeira dos sócios que socorreram a sociedade.

A informação fiscal de fls. 28 é pela procedência da ação fiscal, visto que a contabilidade da empresa não registrara o pagamento de seus credores com recursos de seus sócios, confirmando-se passivo fictício, no que foi seguida pela decisão de primeira instância (fls. 39/41).

Inconformada com o julgado, a contribuinte apresentou recurso (fls. 46/48), no qual afirmou, em síntese, que:

a) Pelo disposto no art. 181 do RIR/80, a omissão de receita deveria ser provada inconteste.



b) Não haveria nos autos qualquer elemento que provasse a omissão de receita.

c) A infringência dos arts. 157, § 1º, 158, 387, II e 676, III constituiria a caracterização dolosa do fato tipificado se fosse devidamente comprovada. O auto de infração seria nulo por obscuro e impreciso, faltando-lhe os requisitos e pressupostos legais mínimos à sua validade.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo portanto ser conhecido.

A rigor, existe um ponto preliminar de nulidade do auto de infração por obscuridade, mas que, à toda vista, não tem nenhuma consistência, data venia. O direito de defesa da contribuinte foi sagradamente resguardado sob o aspecto formal e material. Gozou ela dos prazos da lei e teve conhecimento desde o início, com exatidão, da matéria em discussão bem como da imputação que lhe foi feita, aliás, defendendo-se com precisão, sob a nível de argumentação.

Proponho pois rejeição dessa preliminar.

No mérito, igual sorte parece-me estar-lhe reservada.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza presunção relativa de omissão de receita, segundo previsto pelo RIR/80, art. 180. É relativa a presunção porque admite provaem

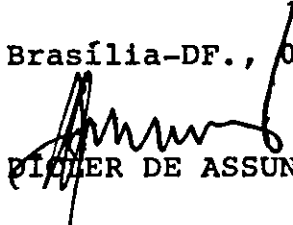
contrário, a cargo, naturalmente da recorrente. Acontece que essa prova não foi feita. Alegou a empresa que as dívidas em questão foram salgadas por sócio seu para evitar inadimplemento obrigacional perante os fornecedores, porém, pelo visto nada provou nesse sentido.

De outro ótica, passou a argumentar com outra hipótese legal de omissão de receita, por suprimento de caixa, prevista pelo art. 181 do mesmo RIR/80, porém, de forma inadequada, como visto, pois o caso sob julgamento dizia respeito a passivo fictício: ou seja, manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Se, efetivamente seus compromissos foram saldados por terceiros - sócio por exemplo - naturalmente que sua contabilidade, lastreada em documentação hábil e idônea, deveria registrar esses fatos, dado que o seu passivo deveria permanecer o mesmo, em aberto, havendo, tão-somente, substituição de credor. Como essa prova sequer foi iniciada, tudo parando no campo da mera argumentação, como destacado pela decisão recorrida, não inquinada quanto a essa parte, somente resta concluir que a presunção, relativa, de omissão de receita, terminou por se confirmar na prática, pelo menos em termos processuais.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, julgar improcedente o recurso.

Brasília-DF., 03 de dezembro de 1987


DIDIER DE ASSUNÇÃO

-

RELATOR 